HABEAS CORPUS Nº 465.185 - BA (2018/0211764-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR - BA012698
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	GUILHERME SANTOS DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de GUILHERME SANTOS DUARTE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8013323-91.2018.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 11/04/2018, pela suposta prática do delito previsto o art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo circunstanciado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas Corpus. Roubo DE MOTOCICLETA majorado pelo emprego de arma de fogo. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Insurgência em face da fundamentação do decreto prisional, que reputa inidôneo face a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Não acolhido. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.*
>
> *I - In casu, o Julgador monocrático entendeu que alguns elementos colhidos na fase inquisitorial (depoimentos e declarações colhidos, auto de apreensão e reconhecimento do acusado pela vítima) indicam que o Paciente pode sera pessoa que efetivou, mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo, o roubo da motocicleta. Presente, portanto, o fumus comissi delicti*
>
> *II - Presente também o periculum in libertatis. Consignou o r. Juízo que há probabilidade concreta de que o acusado, em liberdade, reitere a conduta delituosa, pois responde a outro processo pelo mesmo crime. Segundo entendimento recente assentado nas Cortes Superiores, esta justificativa é idônea para justificar a preventiva.*
>
> *Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.* (fls. 57/58).

No presente *mandamus*, alega ausência dos requisitos previstos no art.

312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Aponta que não está caracterizada a materialidade do delito.

Destaca as condições pessoais do réu.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 68/69), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 84/90).

Informações prestadas às fls. 102/104 e 113/118.

É o relatório.

Decido.

O *writ* está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de origem constatou-se que, no dia 18/01/2019, nos autos da Ação Penal n. 0525006-07.2018.8.05.0001, foi proferida sentença condenando o paciente às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa, tendo sido a reprimenda corporal substituída por restritivas de direito.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste *habeas corpus*, quanto ao ponto, tendo em vista ter cessado as circunstâncias determinantes da impetração.

Quanto à aventada ausência de provas de materialidade delitiva, é inadmissível o enfrentamento da tese na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, já realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que, no caso dos autos, considerando suficientes os elementos probatórios contidos nos autos, proferiu sentença condenatória.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 104.230/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator